

LEI Nº 821/2017.

Amorinópolis-Go, aos 08 dias do mês de Junho de 2017.

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A
Lei n.º 821/2017

Foi Publicado no placard da Prefeitura
Municipal de Amorinópolis - GO no dia
08/06/2017 por ser verdade assino a presente

Rosimar Souza Lemes
Sec. Administrativo
Dec. n.º 001/2017

“Disciplina a participação do Município de Amorinópolis em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Amorinópolis, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe confere a Constituição da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei orgânica do Município, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AMORINÓPOLIS, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Parágrafo único. Na contratação de Consórcio Público, na área da saúde, deverão ser obedecidos os princípios, diretrizes, e normas que regulam o Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecimento no art. 1º desta lei, o chefe do poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções e a contratar consórcios públicos com os demais entes da Federação.

§ 1º. O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir **na forma de associação pública.**

Art.3º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos do art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 1º. A autorização expressa nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo (a) chefe do Poder Executivo, conforme disposto no § 4, do art.5º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 2º. A dispensa de ratificação estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 3º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 4º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores– internet – em que se encontrará o seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, por meio do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídos.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotadas para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público, em seus instrumentos de planejamento orçamentário, como o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e/ou preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, assim como, quando o caso, os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º. A contratação de empregados para o consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento jurídico.

§ 2º. Constituído o Consórcio, as alterações em seu contrato, inclusive no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados, funções de confiança e temporários, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º. III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8º. O Município, querendo participar do Consórcio Público, deverá adequar-se ao que estiver prescrito no Protocolo de Intenções, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto regulamentador.

Art. 09º. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Gabinete do prefeito Municipal de Amorinópolis, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de junho de dois mil e dezessete.


Silvio Isac de Souza
Prefeito Municipal